



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

**ACÓRDÃO Nº 6.041**  
**(21.05.2009)**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 30, CLASSE 29.**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO", FERNANDO SOARES PEREIRA E CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA.

**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcellos e outros.

**RECORRIDO:** ERIVALDO BELTRÃO TAVARES.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. USO. PROGRAMA DO LEITE. PROMOÇÃO PESSOAL. CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A simples promessa de campanha no sentido de manter determinado programa social, não configura abuso de poder ou a conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. Fatos que não demonstram a prática de abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

3. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso contra expedição de diploma, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação “A Esperança do Povo”, Fernando Soares Pereira e Carlos Augusto Lima de Almeida em desfavor de Erivaldo Beltrão Tavares, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Junqueiro, por prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes alegam que houve o uso promocional em favor de candidato, bem como promoção pessoal do recorrido, materializada com a utilização e distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, com a divulgação e vinculação ilegal ao nome do recorrido.

Assentam que o Sr. Erivaldo Tavares realizou reunião às vésperas da eleição, na casa do Sr. Manoel Lessa, para ressaltar a importância do Programa do Leite para a população carente, e asseverar que o referido programa social depende de política e que poderia ser extinto caso ele não fosse eleito.

Ressaltam que o Sr. Erivaldo Tavares é gestor de fato do programa do leite no município de Junqueiro, e que na citada reunião o candidato destacou que as pessoas não simpatizantes dele e do candidato à Prefeito, deveriam entregar o programa para outra pessoa que “goste” deles.

Sustentam que para o mencionado candidato somente tem direito de serem contemplados pelo Programa do Leite os cidadãos que possuem afinidade ou simpatia pelo mesmo, assim como os que possam votar nele.

Relatam que o recorrido chega ao ponto de pedir que seja feito um mutirão entre os beneficiados pelo programa, utilizando-se claramente do poder político e praticando o ato ilícito de conduta vedada ao agente público em campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

Afirmam que durante o momento da entrega do leite à população, verifica-se a apresentação da música de campanha da Coligação do recorrido, denominada "Vamos Manter a Liberdade". Destacam que durante a entrega, uma moto Honda Biz, caracterizada com adesivos verdes da campanha da referida coligação estava com o som ligado tocando a música de campanha do recorrido e dos candidatos na eleição majoritária.

Sustentam que tal fato demonstra a vinculação do programa do leite com a campanha eleitoral do recorrido, o que configura um flagrante abuso e desrespeito à legislação eleitoral.

Asseveram, ainda, que o Sr. Erivaldo Tavares fez uso da prática de captação ilícita de sufrágio, ao pagar uma caixa d'água de 1.000 L no valor de R\$ 210,00 em troca do voto do Sr. Ailton Vítor dos Santos.

Assinalam que as condutas praticadas possuem potencialidade suficiente para influenciar o resultado do pleito.

Desse modo, requerem que seja dado provimento ao recurso, para cassar o diploma do Sr. Erivaldo Tavares.

Os recorrentes juntaram três CD e cópia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 660/08, que se refere ao Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30, já julgado por este Tribunal.

Às fls. 326, chamei o feito a ordem, para determinar o retorno dos autos à 35ª Zona Eleitoral a fim de que intimasse pessoalmente o recorrido para apresentar resposta ao recurso.

Devidamente intimado, o recorrido alega que a reunião não ocorreu às escondidas, sendo feita ampla divulgação, inclusive o próprio recorrido estava ciente de que o evento ia ser gravado; que a reunião tinha como objetivo expor ao eleitorado as propostas do candidato, dentre os quais o programa do leite, e não fazer qualquer espécie de cadastramento de eleitor, entrega de benesse ou mesmo promessa de entrega de algum bem em troca do voto; que o evento contou com a participação de toda e qualquer pessoa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29**

---

que estivesse interessada em ouvir as propostas do candidato; que não é o responsável pelo programa.

Enfim, sustenta que o Programa do Leite não foi utilizado ilicitamente com fins eleitorais, pois não possui poderes para excluir, manter ou incluir beneficiário ou mesmo empreender a simples distribuição do leite.

Registra que não foi praticada qualquer propaganda eleitoral vinculada ao programa do leite, bem como em momento algum procurou o Sr. Ailton Vítor dos Santos a fim de dar-lhe uma caixa d'água em troca do voto. Salienta que foi o próprio Sr. Ailton quem adquiriu a caixa d'água.

Logo, requer o desprovemento do recurso, para que seja mantido incólume o seu diploma.

O recorrido acostou os documentos de fls. 345/359.

Às fls. 370/377, os recorrentes manifestaram-se sobre os documentos apresentados nas contra-razões recursais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pois o acervo probatório não demonstra que houve, de fato, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso foi interposto dentro do prazo três dias da diplomação, assim como as partes são legítimas.

O presente caso cuida do suposto abuso de poder em face do uso de um programa social denominado "Programa do Leite" em favor do candidato Erivaldo Tavares, e de captação ilícita de sufrágio em razão da suposta doação de uma caixa d'água em troca de voto.

Lembro que este Tribunal julgou matéria semelhante a destes autos, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30, que trata da ação de investigação judicial eleitoral nº 660/2008. Através do Acórdão nº 6.025, de 12/05/2009, esta Corte, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação proposta, por ausência de provas da prática de compra de votos e de abuso de poder político e econômico.

Feitas essas considerações, e entendendo que o recurso está apto para julgamento, passemos a análise do feito.

**Uso promocional do Programa do Leite. Abuso de poder político, de autoridade e econômico.**

No que toca ao abuso de poder político, de autoridade e econômico pelo uso eleitoral do chamado Programa do Leite pelo recorrido durante a campanha eleitoral de 2008, no Município de Junqueiro, entendo que o recurso não merece prosperar.

Observa-se dos autos (fls. 141 e 220), que o referido programa realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura de Alagoas, mediante parceria entre o Governo do Estado e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS), foi implantado no Município de Junqueiro no dia 06



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

de abril de 2004, sob a coordenação local do Sr. Paulo Cícero da Silva, que é agente de saúde da FUNASA, cedido ao referido município.

Constata-se, assim, que o responsável legal pela coordenação do Programa do Leite em Junqueiro é o Sr. Paulo Cícero da Silva, e não o recorrido. Inexiste qualquer prova nos autos de que o Sr. Erivaldo Beltrão Tavares teve ou tenha alguma influência no cadastramento dos beneficiários ou na distribuição do leite.

Conquanto os recorrentes aleguem que o Sr. Erivaldo Tavares seria o responsável de fato pelo programa social, visto que o Sr. Paulo Cícero seria seu cunhado, ao se compulsar o acervo probatório não se verifica a existência de uma única prova que demonstre a veracidade de tal afirmação.

Pelo contrário, observa-se do depoimento da Sra. Eliane dos Santos (fls. 193/194), testemunha arrolada pelos recorrentes na ação de investigação judicial eleitoral nº 660/08 (RE nº 769, Cls. 30), também proposta contra o recorrido, que seu vizinho, de nome Edilson, embora contrário ao Sr. Erivaldo, é beneficiário do programa do leite. Logo, é fácil concluir que se o recorrido Erivaldo Tavares tivesse realmente influência no programa social, fatalmente atuaria no sentido de excluir não só o Sr. Edilson do programa, como qualquer outro que não fosse simpático a sua pessoa.

Como mencionei acima, o programa é fruto de uma parceria entre o Estado de Alagoas e o Governo Federal, sob a gerência, no Município de Junqueiro, do Sr. Paulo Cícero da Silva, funcionário da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com vistas a atender 460 (quatrocentas) famílias com 01 litro de leite ao dia.

Quanto à reunião realizada pelo Sr. Erivaldo Tavares às vésperas do pleito, em que teria ameaçado cortar o benefício daqueles que não votassem nele, verifico do DVD apresentado (fls. 42), no qual está gravada a reunião na casa do Sr. Manoel Lessa, que o candidato não faz qualquer ameaça aos presentes, bem como não vinculou o voto dos eleitores nele ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

nos seus candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito a manutenção do programa social no Município de Junqueiro.

Nota-se, inclusive, a participação, na citada reunião, de pessoas não beneficiárias do programa do leite, conforme se observa dos depoimentos das Sras. Jaqueline da Silva Ferreira e Edvoneide da Silva (fls. 196/197), que, apesar de terem participado da reunião, afirmaram em juízo que não são beneficiárias do referido programa social e que existiam outras pessoas não cadastradas presentes à reunião.

Verifica-se, portanto, que a reunião realizada na residência do Sr. Manoel Lessa não era somente direcionada àquelas pessoas beneficiadas pelo programa do leite, mas dirigida a toda a comunidade.

Interessante notar dos depoimentos dos recorrentes Fernando Soares Pereira e Carlos Augusto Lima de Almeida (fls. 191/192), que, embora tenham recebido várias denúncias de que o Sr. Erivaldo Tavares estaria usando o programa do leite em troca de votos, não souberam nomear um único denunciante.

O fato de o candidato, em certo momento, enaltecer sua atuação no sentido de ter contribuído na implementação de um programa social no município, não significa, por si só, o uso eleitoral do programa, pois é direito do cidadão divulgar suas ações em favor da comunidade, ainda mais quando se lança candidato em campanha eleitoral. Isso é natural da própria política, uma vez que é razoável que na disputa dos cargos de governo, o postulante divulgue seu projeto político, que compreende suas intenções e suas ações já empreendidas e a serem implementadas.

A simples promessa de campanha no sentido de manter determinado programa social, não configura abuso de poder ou a conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

No que toca à utilização de “*jinques*” de campanha com a distribuição do leite, ao se analisar o conteúdo do DVD de fls. 43, verifica-se tão-somente uma carroça distribuindo leite em uma determinada comunidade e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29

---

próxima a esta, uma moto que os recorrentes alegam estar portando adesivos do recorrido e divulgando a música de campanha de sua coligação.

Constata-se do vídeo a baixa qualidade da imagem e do som, o que torna difícil a visualização dos adesivos e a escuta da música da campanha. Desse modo, entendo que não restou comprovada a vinculação do Programa do Leite à campanha política do recorrido.

Deve-se ressaltar, ainda, a completa ausência de relação entre a moto e o ponto de distribuição, ou seja, não ficou comprovado que o veículo foi lá colocado pelo recorrido para vincular a distribuição do leite com a propaganda da coligação.

Demais disso, é relevante destacar que os fatos até aqui apreciados não possuem potencialidade suficiente para desequilibrar o resultado do pleito, elemento indispensável para a configuração do abuso de poder político ou econômico.

**Distribuição de caixa d'água em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio.**

Finalmente, em relação à suposta doação de uma caixa d'água pelo Sr. Erivaldo Beltrão Tavares em troca do voto do Sr. Ailton Vítor dos Santos, saliento que não restou comprovada a alegada captação ilícita de sufrágio.

Em seu depoimento (fls. 195), prestado nos autos da AIJE nº 660/08, o Sr. Ailton Vítor dos Santos afirma que comprou a caixa d'água na loja Abel, localizada no Município de Junqueiro, no dia 30 de setembro de 2008. Assevera que não recebeu a caixa d'água de nenhum candidato e que solicitou a um candidato chamado Fabiano para pegar o material.

Por sua vez, o Sr. Fabiano de Souza Santos (fls. 195/196), candidato à vereador pela coligação recorrente, disse em juízo que uma semana após o pleito de 2008, o Sr. Ailton lhe procurou para que transportasse



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.041, de 21/05/09, foi conferido na 36ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/05/09, à(s) fl(s). 80/81. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões